

PROCESSO - A. I. N° 281424.0001/12-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDOS - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0273-01/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18/08/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0206-11/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. Crédito fiscal utilizado referente a operações de retorno de material de acondicionamentos. Operações tributadas indevidamente dos retornos dos mesmos materiais. Exigência da glosa do crédito indevida. Inexistência de descumprimento de obrigação principal. Conversão da exigência do imposto em multa. Modificada a Decisão pela procedência parcial da infração. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO. Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária que foi dado o tratamento de tributação pelo regime normal. Imposto não pago por antecipação, recolhido pelo Regime Normal descaracteriza o descumprimento da obrigação principal. Conversão da exigência do imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória. Modificada a Decisão recorrida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Mantida a Decisão pela Procedência das infrações 2, 3, 4 e 5, cujos valores reconhecidos e pagos devem ser homologados quando da quitação total do Auto de Infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO** quanto ao pedido de extinção pelo pagamento das infrações 2, 3, 4 e 5, e, **PREJUDICADO** quanto às infrações 1 e 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF que desonerou os valores exigidos nas infrações 1 e 6, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, e de Recurso Voluntário, interposto, relativo às infrações 2, 3, 4 e 5 julgadas Procedentes, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento. O Auto de Infração em 14.12.12 acusa as seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.727.017,20, com multa de 60%;
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 962.668,39, com multa de 60%;
3. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2009 e 2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis – R\$ 1.275.660,35, com multas de 70% e 100%;
4. Falta de recolhimento do imposto [ICMS] devido por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2009 e 2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 86.095,35, com multa de 60%;
5. Falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2009 e 2011), sendo lançado imposto no valor de R\$ 159.195,48, com multas de 70% e 100%;
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, sendo glosado crédito no valor de R\$ 244.782,31, com multa de 60%.

Na Decisão proferida pela 1^a JJF (fls. 489/493), inicialmente ressalta que foram quitados os valores exigidos nas infrações 2, 3, 4 e 5, sendo objeto da impugnação as infrações 1 e 6.

Afastou a nulidade suscitada sob o argumento de que se trata de continuidade do lançamento antecessor, julgados pelas 2^a e da 5^a Juntas, que ainda estavam pendentes de julgamento dos Recursos em Segunda Instância, por entender que se tratava de questão de mérito referente a fatos apurados em outros estabelecimentos e que as decisões podem servir de orientação jurisprudencial.

No mérito apreciou que:

Os créditos glosados são referentes a paletes, caixas plásticas, “bin” plástico e camisão térmico, dentre outros.

O autuado alega haver dúvida quanto ao tratamento fiscal a ser aplicado nas remessas e nos retornos desses bens, e por isso tributou as saídas, não havendo portanto prejuízo para o estado.

A essa alegação, o fiscal contrapõe que se deve estornar o crédito, e cabe ao contribuinte requerer restituição dos débitos efetuados indevidamente.

De fato, conforme alega o autuado, há razões para dúvida quanto ao adequado tratamento fiscal neste caso. O autuante baseou-se no art. 19 do RICMS/97, que cuida da isenção do imposto nas remessas e nos retornos de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, e de botijões vazios. A rigor, paletes não se enquadram no conceito de vasilhames, recipientes e embalagens, e tampouco de sacaria ou de botijões para acondicionamento de gás. Numa interpretação forçada, poder-se-ia incluí-los naquelas categorias, mas tal interpretação não me parece razoável neste caso.

Em face da dúvida, o contribuinte optou por tributar as saídas, e em decorrência disso creditou-se do imposto correspondente.

O contribuinte trouxe aos autos uma Decisão da 3^a Câmara nos autos do processo nº 279463.0001/08-5, envolvendo estabelecimento dessa mesma empresa, cujo item 2º cuida de situação idêntica à do item 1º do presente Auto, tendo a Câmara, mediante o Acórdão CJF 0065-13/12, decidido que, uma vez que as saídas foram tributadas, os créditos reclamados não podem ser considerados indevidos.

O lançamento do item 1º é indevido.

O item 6º diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado defendeu-se alegando que não houve prejuízo para o estado porque na saída às mercadorias foram tributadas, e pede a realização de perícia ou diligência para verificação nesse sentido, tomando por fundamento o art. 142 do CTN e os princípios da verdade material, da segurança jurídica, do devido processo legal e da

ampla defesa.

A diligência pleiteada pelo autuado seria cabível. Ocorre que neste caso existem questões que antecedem a própria autuação e que deveriam ter sido analisados à época da ação fiscal, conforme prevê o art. 142 do CTN. De acordo com os demonstrativos às fls. 315/319, os créditos glosados dizem respeito a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. No caso de crédito indevido de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não basta que se proceda à glosa dos créditos utilizados indevidamente, pois é preciso, antes, verificar se o imposto foi antecipado por ocasião da aquisição das mercadorias. Se o imposto não foi antecipado, deve-se proceder ao cálculo do imposto que deveria ter sido antecipado, abatendo-se o crédito correspondente, não podendo simplesmente ser glosado o crédito. E se o imposto não foi antecipado mas o contribuinte provar que se tributou nas saídas subsequentes, a lei prevê que seja apenas aplicada multa de 60% sobre o valor do imposto que deveria ter sido antecipado.

O lançamento do item 6º é nulo, por inadequação do roteiro fiscal adotado, devendo a repartição fiscal verificar se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Quanto à reclamação de que as multas são desarrazoadas e é vedado o confisco por meio de tributos, cumpre dizer que não é razoável discutir no âmbito administrativo a inconstitucionalidade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

A JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O sujeito passivo peticionou juntada de Termo de Confissão de Dívida (fls. 506/510) no qual informa que aproveitando os benefícios fiscais da Lei nº 12.903/13, reconheceu o crédito tributário no que se refere “*as infrações 6 do referido PAF, bem como exclusivamente a multa da infração 1 (paletes)*”.

Juntou em anexo cópia de um DAE no valor do principal de R\$111.207,05 com os devidos acréscimos totalizando R\$116.291,63 e outro com valor de R\$51.810,46 com datas de 28 e 29/11/13.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 516/520), o recorrente comenta a Decisão da 1ª JJF, ressalta a tempestividade do Recurso, pagamento dos valores exigidos nas infrações 2, 3, 4 e 5.

Afirma que com relação às infrações 1 e 6, julgadas Improcedente e Nula, diz que “*apesar de satisfatória do direito perseguido, referida Decisão traz leve equívoco entre a conclusão e a fundamentação, passível de ser reformado*”, quando “*deveria a 1ª Junta de Julgamento ter concedido a regular improcedência da autuação quanto às infrações discutidas*” e determinado a extinção do crédito tributário quanto às demais infrações, diante do pagamento realizado.

Requer reforma parcial do julgado, pelo julgamento da improcedência das infrações 1 e 6 e extinção do crédito tributário quanto às infrações 2, 3, 4 e 5.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado às fls. 525/527, comenta os aspectos gerais do Recurso interposto, ressalta que as infrações são claras e devidamente tipificadas, observando que não há contradição entre a conclusão e Decisão da 1ª JJF, pela Procedência Parcial do lançamento.

Destaca que o sujeito passivo impugnou apenas as infrações 1 e 6, reconhecendo as infrações 2, 3, 4 e 5, sendo que a infração 5 [1] foi julgada Improcedente e Nula infração 6, determinando a homologação dos valores já recolhidos, motivo pelo qual não existe motivo para reforma da Decisão e opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 528 a 534, detalhe dos valores recolhidos que constam no SIGAT (R\$3.555.428,22 + R\$116.291,70 e R\$51.810,46).

Na assentada do julgamento em 18/06/14 a representante da PGE/PROFIS solicitou vistas ao processo.

A PGE/PROFIS emitiu novo Parecer às fls. 537/538 no qual ressalta que a infração 1 acusa utilização indevida de crédito fiscal relativo a movimentação de pallets, caixas plásticas e outros, beneficiados com a isenção prevista no art. 19 do RICMS/97, nas operações de remessa e retornos desses bens.

Opina que ficando comprovado que os créditos fiscais utilizados pela empresa tenham sido anulados pelos débitos nas saídas, não resta nenhum imposto a cobrar e ser aplicável no caso em apreço a penalidade descrita no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07 (multa de 60%).

Na assentada do julgamento em 30/06/14, o patrono do recorrente peticionou juntada ao processo de documentos às fls. 541 a 625, no qual reitera que os créditos utilizados (pallets...), foram anulados pelo débito das saídas, não causando qualquer prejuízo ao Erário público, entendimento que foi manifestado na Decisão contida no Acórdão CJF 065-13/12, cuja ementa transcreveu à fl. 543.

Afirma que para provar tal alegação junta cópia do CD à fl. 611 no qual relacionou as notas fiscais de saídas que foram devidamente escrituradas, referente ao período de 2009 a 2011, tendo apurado crédito total de R\$1.727.017,20 e débito de R\$1.727.189,32.

Informa ainda que, com relação à constituição de outro Auto de Infração (269232.0025/12-0), ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal (fls. 560/610) objetivando a extinção do referido débito e requereu liminarmente a expedição de suspensão de débito, que lhe foi concedida (fls. 558/559).

Reforça os argumentos apresentados na impugnação administrativa.

Na assentada de julgamento a Conselheira Alessandra Brandão Barbosa se declarou impedida de participar do julgamento do Processo Administrativo Fiscal.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício quanto à Decisão recorrida pela 1ª JJF, em relação ao julgamento pela Improcedência da infração 1 e Nulidade da infração 6.

No tocante à infração 1, a empresa foi acusada de utilizar indevidamente créditos fiscais relativos a operações com paletes, caixas plásticas, “bin” plástico e camisão térmico, cujas operações internas são contempladas com isenção (art. 19 do RICMS/97).

A empresa alegou na impugnação que tributou as remessas e os retornos desses bens, e que não causou qualquer prejuízo para o Estado, tendo peticionado juntada de demonstrativos com intuito de provar que tributou também as operações de remessas, não resultando em prejuízo ao Erário público. Por sua vez a fiscalização manifestou entendimento de que caberia ao contribuinte requerer restituição dos débitos efetuados indevidamente.

A 1ª JJF decidiu que tendo o sujeito passivo tributado de forma indevida às operações de saídas, entendeu ser razoável a utilização do crédito fiscal, apontando como Precedente a Decisão contida no Acórdão CJF 0065-13/12, envolvendo a mesma empresa. Julgou Improcedente esta infração.

Verifico que embora a 1ª JJF tenha utilizado como fundamento a Decisão do Acórdão CJF 0065-13/12, aquela Decisão não foi unânime, visto que foi proferido voto discordante manifestando entendimento de que caberia a aplicação da multa prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 (fl. 553).

Também, a 3ª CJF na apreciação do Recurso da Decisão do Acórdão JJF 0242-02/12, reformou o seu posicionamento e decidiu no Acórdão CJF 0242-13/13, não ser admissível a utilização de crédito fiscal relativo a “*operações de retorno de bens para acondicionamento ou embalagem, cuja operação é isenta do ICMS*”. Decisão também não unânime.

Após a análise dos elementos contidos no processo, constato que a empresa:

(i) Creditou-se do ICMS destacado nas notas fiscais de retorno de bens destinados ao acondicionamento e não comercializados (PALETES, CAIXAS PLÁSTICAS, BIN PLÁSTICOS e CAMISÃO TÉRMICO), operação contemplada com isenção do ICMS e não gera crédito (art. 19 do RICMS/97);

(ii) Debitou-se nas operações de saídas, relativo às remessas dos mesmos bens, conforme demonstrativo contido no CD à fl. 611. Tomando como exemplo o mês de janeiro/09, para um montante de crédito apropriado relativo àqueles bens de R\$49.715,39, debitou pela saída montante de R\$75.100,17. Já no mês de fevereiro/09, para um montante de crédito de R\$64.105,77 debitou pelas saídas o total de R\$74.536,98.

Concluo que, com relação às operações de movimentação destes bens, restou comprovado que embora a empresa tenha escriturado indevidamente o ICMS destacado nas operações de retorno que são contempladas com isenção (art. 19 do RICMS/97), não houve repercussão econômica, nem prejuízo à Fazenda Estadual, visto que a empresa se debitou, também, indevidamente das operações de retorno dos mesmos bens, o que neutraliza o crédito fiscal indevido.

Pelo exposto, restando comprovado que as operações de remessa de vasilhames foram tributadas, acolho o opinativo da PGE/PROFIS de que descabe a exigência da glosa do crédito fiscal, tendo em vista que não houve descumprimento de obrigação principal em relação às operações com PALETES, CAIXAS PLÁSTICAS, BIN PLÁSTICOS e CAMISÃO TÉRMICO, mas subsiste a multa de 60% sobre o valor do crédito fiscal que foi escriturado indevidamente, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo, totalizando R\$1.036.210,32:

DATA DE OCORR.	DATA DE VENCTO	CRÉD. FISCAL INDEVIDO	MULTA 60%	DATA DE OCORR.	DATA DE VENCTO	CRÉD. FISCAL INDEVIDO	MULTA 60%
30/01/09	09/02/09	79.715,39	47.829,23	30/01/11	09/02/11	64.512,58	38.707,55
28/02/09	09/03/09	64.105,77	38.463,46	28/02/11	09/03/11	59.774,66	35.864,80
30/03/09	09/04/09	84.804,98	50.882,99	30/03/11	09/04/11	72.942,25	43.765,35
30/04/09	09/05/09	78.520,37	47.112,22	30/04/11	09/05/11	65.260,00	39.156,00
30/05/09	09/06/09	77.191,93	46.315,16	30/05/11	09/06/11	63.031,89	37.819,13
30/06/09	09/07/09	72.600,59	43.560,35	30/06/11	09/07/11	60.229,25	36.137,55
30/07/09	09/08/09	82.306,01	49.383,61	30/07/11	09/08/11	66.407,58	39.844,55
30/08/09	09/09/09	85.598,93	51.359,36	30/08/11	09/09/11	67.108,99	40.265,39
30/09/09	09/10/09	78.988,20	47.392,92	30/09/11	09/10/11	58.557,12	35.134,27
30/10/09	09/11/09	81.451,26	48.870,76	30/10/11	09/11/11	58.844,09	35.306,45
30/11/09	09/12/09	87.856,78	52.714,07	30/11/11	09/12/11	62.530,77	37.518,46
30/12/09	09/01/10	85.161,75	51.097,05	30/12/11	09/01/12	69.516,06	41.709,64
Subtotal			574.981,18	TOTAL			461.229,14

Dessa forma, tendo em vista que restou caracterizada parcialmente a infração, reformo a Decisão ora recorrida pela Procedência Parcial da infração 1, afastando a exigência do imposto que fica convertido em multa.

Quanto à infração 6, a mesma acusa utilização indevida de crédito fiscal relativo a mercadorias adquiridas que são enquadradas no regime de substituição tributária, tendo na Decisão recorrida sido informado que o sujeito passivo alegou que apesar de ter escriturado o crédito fiscal de forma indevida, tributou as operações de saídas correspondentes, não causando qualquer prejuízo.

A 1ª JJF fundamentou a Decisão afirmando que não basta identificar os créditos como indevidos se se referem a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (fls. 315/319):

... pois é preciso, antes, verificar se o imposto foi antecipado por ocasião da aquisição das mercadorias. Se o imposto não foi antecipado, deve-se proceder ao cálculo do imposto que deveria ter sido antecipado, abatendo-se o crédito correspondente, não podendo simplesmente ser glosado o crédito. E se o imposto não foi antecipado, mas o contribuinte provar que se tributou nas saídas subsequentes, a lei prevê que seja apenas aplicada multa de 60% sobre o valor do imposto que deveria ter sido antecipado (fl. 493).

E concluiu que o “lançamento do item 6º é nulo, por inadequação do roteiro fiscal adotado”.

Pela análise dos elementos acostados ao processo verifico que:

- A fiscalização elaborou o demonstrativo constante do CD à fl. 19, cuja cópia foi entregue a empresa (fls. 17/18), tendo juntado a primeira e última folha (fls. 315/319), no qual relaciona mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a exemplo de Sorvete Kibon, Seringa, escova, atadura, bombons diversos, chocolates, biscoitos, açúcar, bacon defumado, frango congelado, filé de frango, pé suíno, costela, lustra móveis, entre outros;

- b) Na defesa apresentada o contribuinte alegou ter tributado as operações de saída das mercadorias objeto da autuação (fls. 357/381), mas não apresentou qualquer prova, tendo na adição da defesa (fls. 436/453) juntado cópias de alguns cupons fiscais para tentar comprovar o alegado;
- c) O autuante (fls. 461/462) informou que a empresa reconheceu ter escriturado indevidamente os créditos fiscais relativo a entrada de mercadorias enquadradas no regime de ST, que deu tratamento de tributação normal; não foi trazido as provas ao processo e que não lhe caberia refazer a escrita fiscal, como quer o contribuinte.

Da análise dos produtos objeto da autuação, constato que são enquadrados no regime de substituição tributária, alguns regulados por meio de Convênios e Protocolos (Convênio ICMS 76/94) e outros previstos na substituição tributária interna (art. 353 do RICMS/97).

Os documentos juntados com a adição da defesa (fls. 441/453) indicam saídas tributadas de alguns produtos.

Pelo exposto, entendo que diante dos cupons fiscais juntados com a defesa, restou comprovado que o sujeito passivo escriturou indevidamente os créditos fiscais relativos a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deixando de promover o pagamento do ICMS por antecipação como determina a legislação (art. 353 do RICMS/97), porém tributou as operações de saída. Neste caso, só haveria prejuízo ao Erário, caso o valor agregado na operação de saída fosse menor que o previsto no Anexo do RICMS/97 ou em Convênio ou Protocolo.

Na situação presente, tendo o contribuinte sujeito ao Regime Normal de Apuração, deixado de recolher o imposto por antecipação, mas pago o imposto no momento da saída, não ocorreu descumprimento de obrigação tributária principal.

Por isso, aplico o disposto no art. 157 do RPAF/BA, que determina que quando verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, mas ficar comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação deve ser aplicado à multa cabível. Converto a exigência do imposto em multa de 60% previsto no §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 c/c o disposto no inciso II, “d” do mesmo dispositivo e diploma legal. Modifico a Decisão ora recorrida, pela Procedência Parcial da infração 6 no valor de R\$146.968,39, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR.	DATA VENCTO	ICMS EXIGIDO	MULTA	VALOR DEVIDO	DATA OCORR.	DATA VENCTO	ICMS EXIGIDO	MULTA	VALOR DEVIDO
31/01/09	09/02/09	10.828,78	60%	6.497,27	31/01/11	09/02/11	27.061,18	60%	16.236,71
28/02/09	09/03/09	7.119,34	60%	4.271,60	28/02/11	09/03/11	18.245,28	60%	10.947,17
31/03/09	09/04/09	13.391,62	60%	8.034,97	31/03/11	09/04/11	5.876,53	60%	3.525,92
30/04/09	09/05/09	5.062,32	60%	3.037,39	30/04/11	09/05/11	4.552,97	60%	2.731,78
31/05/09	09/06/09	5.983,92	60%	3.590,35	31/05/11	09/06/11	6.249,41	60%	3.749,65
30/06/09	09/07/09	10.129,68	60%	6.077,81	30/06/11	09/07/11	4.728,22	60%	2.836,93
31/07/09	09/08/09	21.707,74	60%	13.024,64	31/07/11	09/08/11	4.212,80	60%	2.527,68
31/08/09	09/09/09	9.787,98	60%	5.872,79	31/08/11	09/09/11	4.684,26	60%	2.810,56
30/09/09	09/10/09	10.132,35	60%	6.079,41	30/09/11	09/10/11	3.781,71	60%	2.269,03
31/10/09	09/11/09	6.292,27	60%	3.775,36	31/10/11	09/11/11	3.428,82	60%	2.057,29
30/11/09	09/12/09	16.171,13	60%	9.702,68	30/11/11	09/12/11	8.083,27	60%	4.849,96
31/12/09	09/01/10	25.317,61	60%	15.190,57	31/12/11	09/01/12	11.953,12	60%	7.171,87
SUBTOTAL 1				85.154,84	SUBTOTAL 2				61.714,55

Recurso de Ofício PROVIDO PARCIALMENTE, convertendo as exigências de imposto em multas.

Quanto ao Recurso Voluntário, no tocante ao pedido de que faç constar na Decisão que as infrações 2, 3, 4 e 5 foram extintas pelo pagamento, observo que no lançamento consta a descrição do cometimento destas infrações, com indicação do enquadramento e multa prevista na legislação do ICMS, cujo cometimento foi reconhecido pelo sujeito passivo.

Portanto, está correta a Decisão proferida pela Procedência destas infrações, conforme constou no Acórdão. Entretanto, foi indicado no voto e na resolução, que “*deve ser homologada as quantias já pagas*”. Logo, quando forem concluídos os julgamentos e quitação por parte do contribuinte do

débito total remanescente, o setor de arrecadação (GEARC) providenciará a compensação do total, os valores que já foram pagos que foram exigidos nas infrações 2, 3, 4 e 5.

Assim sendo, com relação a este argumento NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Quanto a manifestação no Recurso interposto acerca das infrações 1 e 6, julgadas Improcedente e Nula, conforme apreciado no Recurso de Ofício, ocorreu reforma pela Procedência Parcial destas infrações.

Como a empresa aproveitando os benefícios previstos na Lei nº 12.903/13, promoveu o pagamento de parte dos valores exigidos nestas infrações, implica em confissão de dívida em caráter definitivo e irretratável (artigos 348, 353 e 354 do CPC), nos termos do art. 4º da mencionada Lei.

Tendo o recorrente renunciado a discussão do crédito tributário com relação à defesa ou Recurso, no tocante às infrações 1 e 6, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo ser homologado os valores já recolhidos, relativo a estas infrações.

Em conclusão, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício (infrações 1 e 6), NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário com relação às infrações 2, 3, 4 e 5 e considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário com relação às infrações 1 e 6 (confissão de dívida/pagamento parcial), devendo ser homologado os valores já recolhidos.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDÊNCIA PARCIAL	1.727.017,20	0,00	1.036.210,32	-----
02	PROCEDENTE	962.668,39	962.668,39	962.668,39	60%
03	PROCEDENTE	783.397,15	783.397,15	783.397,15	70%
		492.263,20	492.263,20	492.263,20	100%
04	PROCEDENTE	86.095,35	86.095,35	86.095,35	60%
05	PROCEDENTE	137.448,72	137.448,72	137.448,72	70%
		21.746,76	21.746,76	21.746,76	100%
06	PROCEDÊNCIA PARCIAL	244.782,31	0,00	146.968,39	-----
TOTAL		4.455.419,08	2.483.619,57	3.666.798,28	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado em relação a infração 1 e 6 e **NÃO PROVER** quanto as infrações 2, 3, 4 e 5, modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº **281424.0001/12-7**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.483.619,57**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.048.763,74, 70% sobre R\$920.845,87 e 100% sobre R\$514.009,96, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa percentual no valor de **R\$1.183.178,71**, prevista nos incisos II, “d” e VII, “a”, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas, com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS